

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Projeto de Lei nº: 75/2025

Autor: Ver. Subtenente Eliabe

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 75/2025. Proposição que altera a Lei Promulgada nº 594/2019, que dispõe sobre a área de segurança escolar, como espaço de prioridade do Poder Público Municipal, e dá outras providências. INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 75/2025, de autoria do Ver. Subtenente Eliabe, que altera a Lei Municipal nº 594/2019, a qual dispõe sobre a área de segurança escolar como espaço de prioridade do Poder Público Municipal.

Em sua justificativa de fls. 05/07, o autor do projeto aduziu que a propositura trata de matéria referente à educação, tecnologia e inovação, de competência comum da União, Estados, DF e Municípios. Alegou, ainda, que, como a proposta legislativa visa *primordialmente a proteção da segurança e a repressão de infrações penais, não é aplicável ao caso concreto* a Lei Geral de Proteção Dados (Lei nº 13.709/2018). Em relação ao aspecto financeiro, afirmou que a proposição não prevê aumento de despesas nem redução de receitas.

À fl. 09, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com idêntica matéria.

Às fls. 10/11, foi anexada a Lei nº 594/2019, a qual o edil pretende alterar por meio da sua proposta legislativa.

Foi este parlamentar designado como Relator da matéria perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

O projeto de lei ora analisado propõe modificações à Lei Municipal nº 594/2019, que dispõe sobre a área de segurança escolar. Especificamente, o autor da proposição sugere alterações no artigo 3º, com a inclusão de novos incisos e parágrafos, como segue:

*“V - Promover a instalação de equipamentos de monitoramento, com gravação de vídeo e áudio, na portaria e áreas de circulação comum da escola (pátio, refeitório, corredores, quadras, parques infantis, lanchonetes, áreas de espera e afins). Estes arquivos deverão ser mantidos gravados por, no mínimo, 7 (sete) dias.*

*VI - Prover a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Municipais.*

*§1º - O reconhecimento facial fica estabelecido como um dos meios oficiais de garantia de segurança pública e repressão de infrações penais no acesso à escola pública municipal.*

*§2º - O acesso de alunos, pais, professores, servidores e demais frequentadores das Escolas Municipais de Natal será regulado por biometria facial.*

*§3º - Havendo necessidade de acesso ao ambiente escolar, por pessoa com biometria facial não cadastrada, deverá ocorrer registro de documentos de identificação oficial, com foto, e porte obrigatório de crachá com identificação de visitante.*

*§4º - Os alunos só poderão sair do ambiente escolar na companhia de responsável devidamente identificado por sua biometria facial ou com registro de identificação dos documentos de porte obrigatório em livro próprio, mediante expressa autorização dos pais ou responsáveis por sua matrícula, junto à escola."*

Além disso, o art. 2º do projeto de lei propõe o acréscimo de novos dispositivos, com as seguintes redações:

*"Art. 4º No momento da matrícula do estudante deve ser incluído, em formulário próprio, autorização expressa do responsável legal para captação de imagens do estudante, contendo no referido documento, o motivo da captura das imagens e o tempo que as informações pessoais ficarão salvas.*

*Art. 5º O reconhecimento facial também se torna o modo oficial de comprovação da presença do aluno, para todas as finalidades.*

*Art. 6º Por ocasião do acesso e saída do estudante, poderá ser estabelecido sistema de controle em que o responsável receberá notificação imediata do acesso e saída do aluno da instituição de ensino.*

*Art. 7º Os recursos para a execução das determinações desta lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público do reconhecimento facial para a proteção da segurança pública e repressão de infrações penais.*

*Parágrafo único. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança nas escolas públicas do município de Natal."*

Em que pese a boa intenção do edil, observa-se que os dispositivos propostos apresentam vícios de constitucionalidade insuperáveis, dado que tratam de questões cuja iniciativa legislativa para deflagração da medida pertence exclusivamente ao Executivo, conforme os preceitos da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

Vislumbro que as propostas legislativas apresentadas acima interferem diretamente nas questões internas de gestão das unidades de ensino. Especificamente, as determinações sobre a instalação de equipamentos de monitoramento em locais

específicos da escola, o controle de presença dos alunos por biometria facial, a adoção de procedimentos no momento da matrícula, a regulamentação do acesso de alunos, professores e servidores à escola, bem como o controle da saída dos alunos, configuram intervenções diretas no funcionamento e organização dos estabelecimentos de ensino.

Essas ações estão intimamente relacionadas à administração escolar, que envolve a organização, a logística e a operacionalização do serviço educacional. Tais atribuições são de competência exclusiva do Executivo, por meio do seu órgão auxiliar (Secretaria Municipal de Educação), pois dizem respeito à gestão administrativa e operacional das unidades de ensino, incluindo o planejamento e a execução das políticas educacionais e de segurança.

De acordo com o art. 55, inciso XI, da LOMN, compete privativamente ao Prefeito *"planejar e promover a execução de serviço público municipal"*.

As propostas de inclusão de tecnologias como o reconhecimento facial e o monitoramento de segurança nas escolas envolvem planejamento, execução e implementação de serviços administrativos específicos à área da educação, os quais se enquadram no campo da gestão pública executiva.

A regulamentação do acesso às escolas, com a adoção de sistemas biométricos e a implementação de infraestrutura tecnológica, a meu pensar, não é matéria que se refira diretamente à criação de normas gerais, mas sim à execução de uma política pública específica, que deve ser planejada e implementada pelo Executivo.

A iniciativa do Legislativo para tratar de matérias que envolvem gestão administrativa das unidades escolares contraria o princípio da separação dos poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da LOMN.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município estabelecem que o Poder Legislativo pode legislar sobre matérias de interesse público, mas sempre respeitando os limites impostos pela distribuição de competências. A criação das medidas previstas pelos novos dispositivos deve ser realizada pelo órgão auxiliar do

Executivo responsável pela pasta, uma vez que dizem respeito a questões operacionais e administrativas.

Nesse contexto, resta evidente que a proposição legislativa deflagrada pelo edil viola frontalmente regra constitucional inserta no art. 2º da CF, bem como os arts. 16 e 55, XI da LOM, estando, pois, inquinada de vício de inconstitucionalidade formal.

### III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **rejeição** do projeto, ante a sua inconstitucionalidade, com o consequente arquivamento.

É como voto.

Natal/RN, 05 de maio de 2025.



**ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB**  
**Relator e Presidente da Comissão de Legislação,**  
**Justiça e Redação Final**